

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"–2021/2024



Art. 16º. A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 17º. Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

- I. Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;
- II. As instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
- III. Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;
- IV. As empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;
- V. Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18º. Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- I. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. Capacitação de recursos humanos;
- III. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IV. Produção e divulgação de material educativo;
- V. Inventário e diagnóstico das ações;
- VI. Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VII. Mecanismos de incentivos; VIII. Fontes de financiamento; IX. Parcerias.

§ 1 — O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante um Decreto, de forma participativa e revisão periódica.

§ 2 — Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, quando se relacionarem com ensino público municipal.

Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500 –Centro –Novo Santo Antônio (PI) CEP: 64365-000
CNPJ: 01.612.598/0001-32
E-mail: novosantoantoniopi.prefeitura@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"–2021/2024



§ 3 — Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, ou de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental.

Art. 19º. A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I. Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
- II. Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1 - Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa: planos, programas e projetos dos diferentes distritos do município de Novo Santo Antônio

§ 2 - Outras questões ou fatores ambientais.

Art. 21º. Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 20º. Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I. Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);
- II. Adensamento populacional na região;
- III. Grau de inclusão e exclusão social;
- IV. Saneamento básico na escola e na região;
- V. Trânsito e transporte público na região;
- VI. Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- VII. Políticas de urbanização da cidade e da região;
- VIII. Conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor e as principais normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas; Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 2030 ;
- IX. Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;
- X. Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;

Art. 21º. Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500 –Centro –Novo Santo Antônio (PI) CEP: 64365-000
CNPJ: 01.612.598/0001-32
E-mail: novosantoantoniopi.prefeitura@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"–2021/2024



Art. 22º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 dias.

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI, 26 de fevereiro de 2024.

Elisa Maria da Silva Paz
ELISA MARIA DA SILVA PAZ
Prefeita Municipal

Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500 –Centro –Novo Santo Antônio (PI) CEP: 64365-000
CNPJ: 01.612.598/0001-32
E-mail: novosantoantoniopi.prefeitura@gmail.com

Id:09FED0EBE4E5884B

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"–2021/2024



LEI Nº 05, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no município de Novo Santo Antônio e dá outras Providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Novo Santo Antônio, estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade.

Art. 2º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I - A prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimentos dos animais;

II - A defesa dos direitos dos animais;

III - O bem-estar animal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - animal doméstico: aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passível de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II - animal de tração: aquele que é utilizado para tração de veículos ou instrumentos agrícolas ou industriais;

III - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500 –Centro –Novo Santo Antônio (PI) CEP: 64365-000
CNPJ: 01.612.598/0001-32
E-mail: novosantoantoniopi.prefeitura@gmail.com

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO" - 2021/2024



- IV- **animal solto:** aquele que sendo doméstico é encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;
- V- **animal abandonado:** aquele que é retirado forçadamente de seu ambiente de convívio por seu proprietário ou tutor, ficando sem os cuidados decorrentes da guarda, vigilância ou autoridade, e suscetível aos riscos resultantes do abandono;
- VI- **Proprietário:** pessoa física ou jurídica responsável pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;
- VII- **tutor:** pessoa física ou jurídica que mesmo não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;
- VIII- **protetor animal:** pessoa física ou jurídica que recolhe animais de vias públicas ou locais de acesso público, ou em situação de maus-tratos, abandonados ou feridos, mas que necessita de apoio para prover vida digna aos mesmos;
- IX - **lar temporário:** ambiente provisório e temporário onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam uma adoção definitiva;
- Art. 4º**- São deveres e obrigações dos proprietários dos animais domésticos:
- I- Mantê-los nos limites de sua propriedade assegurando-lhes adequadas condições de bem-estar; saúde e higiene individual inclusive controle de parasitoses, vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta evitando as intempéries de mudanças no tempo, garantindo-lhes comodidade e segurança;
- II- Manter a higiene com a limpeza diária e a remoção e destinação adequada dos dejetos;
- III- oferecer-lhes alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;
- IV- Fornecer-lhes água limpa e em quantidade farta;
- V- Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que os permita satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;
- VI- Mantê-los vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;
- VII- recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;
- VIII- garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500 -Centro -Novo Santo Antônio (PI) CEP: 64365-000
CNPJ: 01.612.598/0001-32
E-mail: novosantoantoniopi.prefeitura@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO" - 2021/2024



- XIX- rivalizar-lhes controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;
- X- Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;
- XI- manter-lhes em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;
- XII- providenciar assistência médica veterinária, quando necessária.
- XIII- alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;
- XIV- mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;
- XV- Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.
- Parágrafo único.** Fica vedado conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de focinheiras para animais de grande porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.
- Art. 5º** Em casos de acidentes por mordedura, registrado em órgão competente, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e caso não verificado a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal.
- Art. 6º** Constitui dever dos tutores e protetores de animais domésticos, sem prejuízo, no que couber, do disposto no art. 4.0 desta Lei, identificar-lhes de forma permanente por meio de coleira, clipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal.
- Art. 7º** São deveres e obrigações dos proprietários e tutores de animais de tração, sem prejuízo, no que couber, do disposto no art. 4.0 desta Lei:
- I- Mantê-los em estábulos ou cocheiras, amarrados ou em locais devidamente cercados, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;
- II- Manter os equídeos casqueados e ferrados, quando necessário;

Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500 -Centro -Novo Santo Antônio (PI) CEP: 64365-000
CNPJ: 01.612.598/0001-32
E-mail: novosantoantoniopi.prefeitura@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO" - 2021/2024



- III assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, alimentação e higiene individual do animal;
- IV- Fornecer-lhes água limpa e em quantidade farta;
- V- Manter-lhes vacinados e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico- veterinária;
- VI providenciar-lhes assistência médica veterinária, quando necessária.
- Parágrafo único.** Fica vedado que o animal paste em áreas públicas.
- Art. 8º** É vedado conter o animal diretamente com cordas, correntes, cabos ou similares.
- Art. 9º** Nas hipóteses de descumprimento do disposto nos artigos 4.0 a 8.0 desta Lei, o proprietário, tutor e protetor:
- I- Será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;
- II- Ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a singularidade, será aplicada sanção administrativa de multa, no valor de R\$ 500 (quinhentos) reais;

Parágrafo único. A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.

Art. 10. Ficam ainda vedados:

- I- O extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;
- II- A doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa.

CAPÍTULO 2 DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 11. Consideram-se maus-tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

- I— Alimentação inadequada;
- II— Práticas lesivas à integridade;

Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500 -Centro -Novo Santo Antônio (PI) CEP: 64365-000
CNPJ: 01.612.598/0001-32
E-mail: novosantoantoniopi.prefeitura@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO" - 2021/2024



- III - uso em trabalho, lazer ou exibições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;
- IV— Submissão à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais;
- V— Falta de higiene;
- VI— Mantê-los em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;
- VII— Desgostar-lhes ou não lhes prover repouso necessário;
- VIII— promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX— Apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos;
- X— Deixar-lhes sem assistência médica veterinária, quando necessário;
- X— Deixar-lhes sem assistência médica veterinária, quando necessário;
- XI— ferir, agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XII— transportar-lhes em veículos sem condições físicas adequadas, lhes causando desconforto, risco físico, estresse ou morte;
- XIII— tentar ou provocar morte por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por médico veterinário habilitado;
- XV — Abandara-lhes;
- XV— Envenenar lhes ou lhes torturar;
- XVI— deixar-lhes desprotegido, submetendo-os à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa lhes causar estresse, medo e danos à saúde do animal;
- XVII— sujeitar-lhes a confinamento e isolamentos contínuos;
- XVIII— fazer-lhes trabalhar em período adiantado de gestação;
- XIX— atrelar no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos;
- XX— Atrelar animais sem os apetrechos indispensáveis, que lhes sejam incômodos ou estejam em mau estado de conservação, ou, ainda, com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500 -Centro -Novo Santo Antônio (PI) CEP: 64365-000
CNPJ: 01.612.598/0001-32
E-mail: novosantoantoniopi.prefeitura@gmail.com

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO" - 2021/2024



XXI— descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas;
XXII— deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as comentes atreladas aos animais de tração;

XXIII— prender-lhes atrás dos veículos motorizados ou não, ou atados às caudas de outros, no caso de equídeos, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie;

XXIV— fazer-lhes trabalhar ou viajar a pé sem lhes proporcionar o devido descanso elou prover-lhes de água limpa e alimentação adequada;

XXV— quaisquer outras práticas lesivas legalmente previstas.

Art. 12.º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aos atos de maus-tratos e crueldade contra animais estarão sujeitos à sanção administrativa de multa, no valor de R\$ 500 (quinhentos) reais por animal lesado.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções o proprietário, tutor ou protetor que, para furtar-se da ação fiscalizadora, tentar se livrar do animal, abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma, provocando o seu desaparecimento, aplicando-lhe a multa de acordo com a infração cometida.

Art. 13.º Sempre que possível, previamente à aplicação da sanção administrativa de multa, o proprietário, tutor ou protetor que ícone nas condutas descritas no art. 1 1 desta Lei:

I— Será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;

II — Ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a irregularidade, será aplicada a sanção administrativa de multa

Parágrafo único. A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

Art. 15.º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização do disposto nesta Lei.

Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500 –Centro –Novo Santo Antônio (PI) CEP: 64365-000
CNPJ: 01.612.598/0001-32
E-mail: novosantoantoniopi.prefeitura@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO" - 2021/2024



Art. 16.º As Autoridades Municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 17.º Os recursos financeiros provenientes das sanções pecuniárias da presente Lei serão destinados ao município de Novo Santo Antonio-PI.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO PARA POSSE RESPONSÁVEL, COMBATE AO CRIME DE MAUS-TRATOS E PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 18.º A Secretaria Municipal da Saúde, juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente promoverá o desenvolvimento de programa de educação continuada e conscientização da posse responsável de animais domésticos, combate aos maus-tratos e promoção do bem estar animal, inclusive com a participação de demais órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 19.º Os protetores voluntários individuais, organizações sociais e demais entidades de proteção animal são polos irradiadores de informações sobre a posse responsável de animais domésticos, combate aos maus-tratos e promoção do bem-estar animal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20.º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 21.º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 22.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI, 26 de fevereiro de 2024.

Elisa Maria da Silva Paz
ELISA MARIA DA SILVA PAZ
Prefeita Municipal

Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500 –Centro –Novo Santo Antônio (PI) CEP: 64365-000
CNPJ: 01.612.598/0001-32
E-mail: novosantoantoniopi.prefeitura@gmail.com

Id:0E28A154FD838C7D

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES
CNPJ: 06.554.281/0001-00



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES - PI
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO n.º 043/2023
REFERENTE TOMADA DE PREÇO 09/2023

Publicado no mural da Prefeitura e no Jornal Diários dos Municípios.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES, Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.554.281/0001-00.

CONTRATADA: URBANA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.316.735/0001-07

OBJETIVO: O objetivo deste termo aditivo é o acréscimo do valor R\$ 232.070,52, do valor inicial do contrato, de acordo com a lei 8.666/93, e nos termos previsto alterando assim a cláusula sétima do contrato, que tem por objeto reforma e ampliação da Creche Tia Siaté - Tercina Maria Alves

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes

Id:167C42272EBF8790

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO - PIAUÍ
CNPJ: 06.553.846/0001-35
Adm.: O povo é o poder



Praça Jaime Leopolodino, N.º 100, Centro, São Julião - PI, CEP: 64670-000.
Site: www.saojuliao.pi.gov.br E-mail: prefeiturasaojuliao@hotmail.com



PORTARIA N.º 019/2024, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER PELA FUNÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO - PI, NOS TERMOS DA LEI N.º 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO – ESTADO DO PIAUÍ, em pleno exercício do cargo e usando de suas atribuições e prerrogativas legais e constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar o Sr. DALTON DIONÍSIO DA ROCHA, CPF N. 029.910.073-11, para responder, pela função de PREGOEIRO da Prefeitura Municipal de São Julião - PI, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Parágrafo Único: Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 2.º - O PREGOEIRO, deverá:

- I - Tomar decisões acerca do procedimento licitatório;
- II - Acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;
- III - Dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade; e
- IV - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 3.º - O PREGOEIRO, em especial:

I - Acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação, seja cumprido na data prevista, observando, ainda, o grau de prioridade da contratação;

II - Conduzir a sessão pública da licitação na modalidade pregão, promovendo as seguintes ações:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- b) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- c) coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- d) verificar e julgar as condições de habilitação;
- e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

SAMUEL DE SOUSA
ALENCAR:673 87551391
Assinado de forma digital por SAMUEL DE SOUSA
ALENCAR:67387551391
Data: 2024.02.26 11:29:14 -03'00'

(Continua na próxima página)